



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 338/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.003384-2023-71

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: B.S.M

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações referentes “ao carro diplomático brasileiro detido com drogas na Turquia (<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/carro-diplomatico-do-brasil-e-detido-na-turquia-com-mais-de-50kg-de-cocaina-segundo-imprensa-local/>)”, conforme a seguir: “1. Qual o nome da pessoa envolvida no ato? 1.1. Desde quando trabalhava para o governo brasileiro? 1.2. Que funções exercia? 1.3. Qual a sua remuneração?”.

Resposta do órgão requerido

O requerido respondeu:

“1. Qual o nome da pessoa envolvida no ato?”

Resposta: Tendo em conta as disposições legais da União Europeia sobre proteção de dados pessoais, o nome do auxiliar local não pode ser divulgado.

1.1 Desde quando trabalhava para o governo brasileiro?

R.: O referido auxiliar local foi contratado pela Embaixada do Brasil em Sófia, em 22/08/2016, mediante processo seletivo público, nos termos da lei. O contrato foi encerrado em 20/10/2023.

1.2. Que funções exercia?

PR.: O referido auxiliar local exercia a função de auxiliar de apoio da chancelaria, como motorista.

1.3. Qual a sua remuneração?

R.: O último salário básico do referido auxiliar local, pago na moeda corrente na Bulgária, teve valor equivalente a USD 1.456,99”.

Recurso em 1ª instância

O cidadão reiterou o pedido quanto ao item 1, alegando que as informações são referentes à pessoa contratada pela Embaixada do Brasil em Sofia, na Turquia, país que não é membro da União Europeia, bem como considerou que “disposições legais” é uma resposta genérica. Em seguida, asseverou que se o MRE entende que a legislação local veda o fornecimento de informações, deve indicar o devido fundamento legal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido ratificou a negativa quanto ao item 1, esclarecendo que a presente vedação está consubstanciada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, aplicado naquele país, de forma que, Sófia não se encontra na Turquia, mas sim é a capital da Bulgária, país membro da União Europeia desde 2007.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reitera que deve ser apresentado o dispositivo legal específico para a negativa de acesso. Acrescentou que o art. 86 do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) é claro em referir, em seu art. 86 (<https://gdpr-text.com/pt/read/article-86/>), o que segue:

"Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MRE comunicou que iria encaminhar a resposta para o e-mail cadastrado pelo requerente no prazo de 48 horas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reitera as argumentações dos recursos anteriores, acrescentando que o MRE utiliza legislação estrangeira, de forma corriqueira para negar acesso a informações públicas. Nessa linha, entende que, no caso de relações envolvendo cidadão brasileiro e estado brasileiro, a legislação aplicável é a Lei nº 12.527/2011 quando se está buscando obter acesso a informações públicas. Ademais, destacou que as informações sobre processos judiciais são públicas como regra, salvo decisão fundamentada de autoridade judicial competente. Em seguimento, pontuou que o recorrido não apresentou ordem judicial nesse sentido, o que o faz presumir que não existe ordem determinando sigilo de informações judiciais. Pontuou que caso existisse ordem judicial, ela apenas seria aplicável no território da respectiva jurisdição e jamais em território brasileiro, salvo se tiver passado pelo rito procedimental previsto para homologação de decisões estrangeiras em território nacional.

Análise da CGU

A CGU pediu esclarecimentos ao MRE, considerando que apenas, em relação ao item “a” do pedido, não tinha ficado claro qual o normativo que protege o nome de funcionários na embaixada da Turquia e a natureza do vínculo com a Embaixada do Brasil. Registrou que, em resposta, por mensagem eletrônica, em 19/02/2024, o MRE apresentou os esclarecimentos que se encontram transcritos abaixo:

“...

2. *Esclareço que o Ministério das Relações Exteriores forneceu as informações solicitadas com grau ostensivo, a saber: a data de contratação (22/08/2016); a função (auxiliar de apoio - motorista); a remuneração (equivalente a USD 1.456,99). **Não é possível fornecer o nome do envolvido sem violar tratados internacionais e leis de países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas.***

3. *A esse respeito, cumpre, primeiramente esclarecer a situação jurídica dos auxiliares locais dos postos do MRE no exterior, os quais não são servidores públicos. Trata-se de brasileiros ou estrangeiros admitidos para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto (Lei 11440/2006). Ainda de acordo com a lei, as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.*

4. *O dispositivo não foi incluído na lei por mero acaso, mas em obediência a princípios de direito internacional estabelecidos pelas Convenções de Viena, internalizadas no sistema jurídico brasileiro por meio dos Decretos 56435/1965 e 61078/1967.*

5. *Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, ao menos desde 1989, em jurisprudência consolidada a partir da apreciação da apelação cível 9696-3 (cuja ementa está abaixo transcrita), que as questões entre os auxiliares locais e as repartições diplomáticas estrangeiras em solo brasileiro são apreciadas pela justiça brasileira, recepcionando o estabelecido no direito internacional. Pelo princípio da reciprocidade, portanto, as relações dos auxiliares localmente contratados pelos postos do MRE no exterior devem obedecer ao direito trabalhista local, afastada a jurisdição da Justiça brasileira nesses casos. Ementa da ACi 9696-3: ‘Estado estrangeiro. Imunidade judiciária. Causa trabalhista. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. Em princípio, esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 1º do art. 27 do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da E.C. n. 1/69. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de Primeiro Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito’.*

6. *O Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) e, especificamente, a Diretiva (UE) 2016/680 (artigos 1º e 9º) asseguram o direito fundamental dos cidadãos à proteção de dados pessoais em caso de utilização por autoridades policiais, judiciárias ou outras responsáveis pela aplicação do direito penal. **Dessa forma, são protegidos os dados pessoais das vítimas, das testemunhas e dos suspeitos de crimes.***

7. *Ressalto, por oportuno, que o nome do investigado ao qual o impetrante solicita acesso não foi divulgado por nenhum veículo de comunicação, mantido sob sigilo pelas autoridades europeias. Saliento, inclusive, que a divulgação do nome do envolvido pode frustrar eventual investigação criminal em curso por autoridades policiais internacionais.*

8. *Pelos motivos acima expostos, muito agradeceria contar com a compreensão da CGU no sentido de manter sob sigilo o nome do ex-auxiliar local envolvido, **cidadão estrangeiro**, sob pena de atentar contra a legislação dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, tendo por base também o artigo 4º da Lei 13.709/2018”.*

Diante do exposto, a CGU, considerando que no item “a” do pedido o recorrente demanda o nome de um indivíduo que não é servidor público e está envolvido em processo penal na Europa, ainda em tramitação, avaliou que a informação se caracteriza como pessoal nos termos da exceção à transparência prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, razão pela qual concluiu pelo desprovimento do pedido de acesso a essa informação.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que entendeu se tratar de informação pessoal no item "a".

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reitera o item 1 do pedido nos mesmos termos apresentados no recurso de 3ª instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

No recurso interposto à CMRI, extrai-se que o recorrido atendeu o pedido parcialmente, pois forneceu as informações referentes aos itens “1.1”, “1.2” e “1.3” do pedido inicial. Contudo, em relação ao item “1” (no qual requer o nome da pessoa envolvida no ato), o MRE negou o acesso, justificando principalmente que, o país onde ocorreu o fato é estado-membro da união europeia, o cidadão é estrangeiro, e assim deve cumprimento ao Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) e, em específico, à Diretiva (UE) 2016/680 (arts 1º e 9º), que asseguram o direito fundamental dos cidadãos à proteção de dados pessoais em caso de utilização por autoridades policiais, judiciárias ou outras responsáveis pela aplicação do direito penal. Dessa forma, são protegidos os dados pessoais das vítimas, das testemunhas e dos suspeitos de crimes. Sobre os argumentos apresentados, observa-se que, de fato, o art. 1º da referida Diretiva (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=HR>) dispõe que o normativo estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou a repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública, definindo que cabe aos Estados-Membros o dever de assegurar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais. Sendo assim, constata-se que o órgão apresentou argumentos que evidenciam a impossibilidade da divulgação da informação, pois a disponibilização do nome do envolvido violaria as normas aplicadas naquele país, bem como causaria prejuízos às relações diplomáticas. No tocante a este quesito, cabe pontuar que o Parecer CGU sobre Acesso à Informação para atender ao [Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#) (pág. 28) destaca que “(...) não há como negar a necessidade de restringir acesso a informações consideradas sensíveis, cuja exposição possa causar prejuízos concretos ao país, à ordem pública, à segurança pública, à economia nacional ou às relações diplomáticas do Brasil”. Aqui, ressalta-se também o entendimento de que as informações prestadas pelo órgão recorrido se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé que rege as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, importa esclarecer que, em situações como a ora avaliada, ocorridas em territórios estrangeiros, as leis brasileiras não possuem a aplicabilidade de forma irrestrita e automática, pois o Brasil deve respeito ao regramento legal do país estrangeiro, de maneira que não deve agir em desacordo, com fim a não oferecer riscos às relações diplomáticas estabelecidas. Logo, vê-se justificada a presente negativa de acesso ao item 1 do pedido. Destaca-se por fim que, apesar da negativa inicial ter sido consubstanciada no art. 31 da Lei n. 12.527/2011, a restrição de acesso deve ser fundamentada com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista o que está disposto no Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) e, em específico, a Diretiva (UE) 2016/680, em seus arts 1º e 9º, pois nele a LAI determinou que, não excluirá as demais hipóteses legais de sigilo legal, que nesse caso, é determinado pela norma do país estado-membro da União Europeia. E por fim, ressalta-se a aplicação do art. 36 da referida Lei, o qual dispõe que, o tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e decide pelo indeferimento nos termos do art. 22 c/c art. 36, ambos da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128258** e o código CRC **8FA1B110** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0